



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, complementando a petição apresentada no mov. 8254 e em atenção ao item 28 da r. decisão de mov. 7623.1, expor e requerer o que segue

**I – ITEM 28: MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REALIZAÇÃO DA
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL**

Na supramencionada decisão, Vossa Excelência acolheu os argumentos expostos por esta Administradora Judicial na manifestação de mov. 7561.1, na qual foi alegada a impossibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores de modo virtual, em decorrência da pandemia da Covid-19. Na mesma oportunidade, este Juízo assinalou sobre a probabilidade de a questão ser revista na hipótese de diminuição dos casos de contágio e de que os protocolos sanitários fossem flexibilizados.

Na data de 20/09/2020 a Recuperanda se manifestou nos presentes autos, alegando, em síntese que: *i)* sua situação se encaixa na exceção no art. 2º da Recomendação 63 da CNJ; *ii)* muitos dos credores, principalmente os trabalhistas, não





possuem instrução ou recursos para participar de uma AGC virtual, prejudicando o fim a ela destinado, assim como os preceitos do processo recuperacional e direitos dos credores; *iii*) possui atuação em grande parte do território nacional, respondendo subsidiariamente à diversas reclamatórias trabalhistas, motivo pelo qual a necessidade da realização da AGC presencial; e *iv*) a pandemia dificultou as tratativas de negociação com os credores acerca das condições de pagamento, principalmente as instituições financeiras.

Pois bem. Não obstante a manifestação da Administradora Judicial ter sido realizada em 07/07/2020 (mov. 7561.1), vê-se que o cenário da pandemia da COVID-19 pouco mudou, principalmente no que diz respeito ao Estado do Paraná. Nesta capital houve a flexibilização do isolamento social, sinalizando ser causa de “bandeira amarela”, o que ocorreu pouco antes do feriado de 7 de setembro.

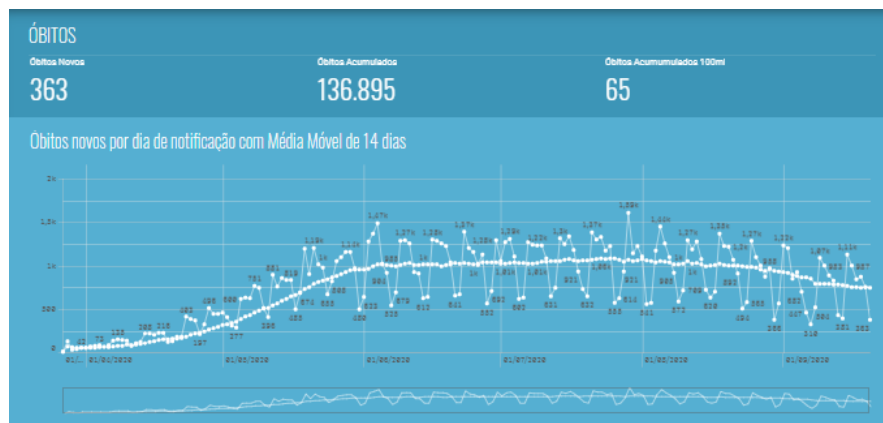
Todavia, em virtude do aumento dos números dos casos de contaminação pela Covid-19, Curitiba entrou novamente em bandeira laranja (risco médio), o que se deu através do Decreto Municipal 1160, prorrogado por mais sete dias a partir da presente data (21/09/2020).

É de conhecimento público e notório de que a situação não se encontra diferente das demais regiões do país. Falta muito ainda para que os números de contaminados e mortos diminuam e a epidemia seja controlada.

Denota-se, segundo as informações obtidas junto ao *site* do Ministério da Saúde¹, que no país já são 136.895 mortes registradas. Confira-se:

¹ https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html





Considerando estes fatores, a Administradora Judicial ratifica os termos da manifestação de mov. 7561.1, entendendo, mais uma vez, não ser possível a realização da Assembleia Geral de Credores de forma Virtual.

Há que se destacar que a impossibilidade ou possibilidade de a realização do ato virtual deve se dar de caso a caso. E na situação em análise a questão é diversa daquela enfrentada em outras recuperações judiciais em que tem sido defendido (inclusive por esta Administradora Judicial) a realização do ato virtual. É que no caso em exame, conforme pontuou a Recuperanda, grande parte dos seus credores são os trabalhistas, representando a segunda maior classe, com valor apurado, quando da apresentação da lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, de mais de 26 milhões de passivo e 1251 credores.

O ramo da Recuperanda é o de construção civil e é de fácil percepção que muitos dos credores trabalhistas não possuem condições de acessar as plataformas virtuais, em razão das nítidas dificuldades enfrentadas por muitos empregados de todo o país, que sofrem com a falta de acesso amplo à rede de computadores e à instrução necessária para tanto.

Sobre isto, é de fundamental importância informar que a Administradora Judicial recebe diariamente ligações de diversos credores trabalhistas em busca de informações sobre o andamento do processo. Estes credores sempre reafirmam a





necessidade de realizar ligações para acesso às informações, pois não possuem conta de *e-mail* ou *acesso* à internet, o que claramente, se não inviabiliza, quando menos dificulta, a realização da AGC Virtual.

Assim, mantém-se hígido o entendimento de que ainda não é recomendável a realização da AGC de modo virtual no caso em exame, ao menos até que se tenha a flexibilização da mobilidade social e possa ser pensada uma forma justa e segura para que todos tenham o direito de deliberar e votar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora opina pela impossibilidade, ao menos neste momento, da realização da Assembleia de Credores de modo virtual, por conta das razões delineadas acima, ficando à disposição do Juízo para nova apreciação do caso, conforme possibilidade de locomoção e concentração de pessoas em razão da pandemia em curso.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

